



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10735.001231/93-18

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.533

Recurso : 97.722

Recorrente : CASA DE FREIOS PETRÓPOLIS LTDA.

Recorrida : DRF em Nova Iguaçu - RJ

IPI - MULTA REGULAMENTAR - A multa capitulada no artigo 366 - I do RIPI/82 é aplicável a contribuinte que reconhecidamente deixou de registrar nos livros próprios o ingresso de produtos estrangeiros. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA DE FREIOS PETRÓPOLIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/



Processo : 10735.001231/93-18
Acórdão : 203-02.533

Recurso : 97.722
Recorrente : CASA DE FREIOS PETRÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi atuada em 04.11.93 (fls. 01), e na qualidade de importador de pneus usados deixou de registrar no Livro de Registro de Entradas, Modelo I, o ingresso de produtos estrangeiros, importados através das Declarações de Importação n°s 009570 e 017509, desembaraçadas em 18.07.91 e 05.12.91, respectivamente, conforme apuração efetuada pela fiscalização.

Impugnando o feito às fls. 09, a interessada alegou que a exposição do atuante é confessa, sem aparente base de cálculo, o que não permite de forma clara o exercício do contraditório.

Conforme Informação Fiscal de fls. 28/30, o art. 366 do RIPI reza que a multa a 30% do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, licitado ou adquirido no mercado interno (Lei n° 4.502/64, art. 83, § 3° e Decreto-Lei n° 400/68, art. 1°, art. 3°).

Portanto, a contribuinte está sujeita à multa de 30% do valor comercial do produto importado, por ser contribuinte do IPI e por ter deixado de registrar a entrada das mercadorias no Livro de Registro de Entradas, Modelo I.

Entretanto, o fiscal atuante considerou e aplicou 50% como sendo a margem de lucro normal na venda dos produtos importados, deixando de fundamentar sua ação.

Ao final, propôs que a ação fiscal seja considerada parcialmente procedente retirando-se da base de cálculo da multa aplicada, a margem de lucro de 50%.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o crédito tributário, por concordar com os argumentos expendidos na informação fiscal.

Irressignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 34, alegando, em síntese:

- a) o não lançamento no livro deveu-se à falha administrativa, tão-somente;
- b) as mercadorias em questão, foram objeto de venda e registradas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias;
- c) tal procedimento foi fato gerador de tributos como ICMS, PIS, COFINS, IR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001231/93-18

Acórdão : 203-02.533

d) que a empresa foi penalizada sobremaneira; e

e) na condição de microempresa, não tem como honrar com o tão elevado valor cobrado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001231/93-18

Acórdão : 203-02.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Como relatado, o julgador singular, ao dar parcial provimento à impugnação, o fez excluindo os valores relativos à margem de lucro arbitrado pelo agente fiscalizador, servível à composição do valor real dos produtos, via de consequência, de base de cálculo de multa ora exigida.

A recorrente não nega a falha escritural em que incorreu, daí a caracterização da infração, razão porque voto no sentido de excluir-se da base de cálculo da multa, as parcelas relativas ao arbitramento do lucro, por absoluta ausência de suporte e critérios fáticos à sua imposição.

Destarte, mantenho na íntegra a decisão monocrática, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS